

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Processo Licitatório Nº 976/2018

Pregão Presencial nº 57/2018

Tendo em mãos o recurso protocolado tempestivamente pela empresa ORBENK SEGURANÇA LTDA. em face das decisões tomadas no decorrer do Processo Licitatório em epígrafe, a Comissão de Pregão vem, por intermédio deste apresentar o parecer final.

1. DOS FATOS

Resta evidenciado que a empresa recorrente busca a inabilitação da proponente vencedora do processo licitatório, tomando como fundamento para tal a suposta inerência da regularidade imobiliária com a fiscal, que é exigida pelo edital em seu item nº 6.1 nos seguintes dizeres: "*d) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante*";

O referido dispositivo editalício encontra respaldo legal em norma VINCULATIVA na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Observando o inciso IV, tem-se a regularidade fiscal, devidamente apresentada pela empresa vencedora e ora impugnada pela recorrente. Ocorre que, o edital não especifica de fato **exatamente** quais os documentos pertinentes à habilitação fiscal deverão ser apresentados.

É rotineira, contudo, a exigência apenas da Certidão Negativa de Débitos perante a fazenda municipal, o que foi devidamente apresentado pela empresa. Nessa certidão,



CAMPO ERÊ - S. CATARINA
27-07-1958 19-11-1969

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

que é um documento público, já há de constar quaisquer eventuais irregularidades ou débitos perante o fisco municipal, o que não se observou no caso concreto.

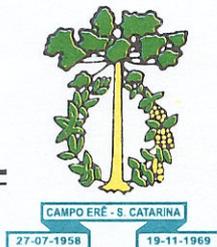
Cabe afirmar também que tal exigência do edital, se considerada omissa pela proponente, deveria ter sido contestada no momento cabível, sob forma de impugnação, não agora, sob forma de recurso administrativo, conforme disciplina a Lei das licitações públicas:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Não deve, portanto, a Administração Pública inabilitar proponente devidamente regular por mero entendimento diverso de proponente interessada. Cabe destacar também, a decisão proferida pelo TCE/SP, processo TC 001452/010/08, cuja decisão do magistrado foi desfavorável à exigência de CND imobiliária para licitações cujo objeto não está vinculado a tal exigência, conforme segue:

Os motivos que decretaram a irregularidade da matéria foram: "1 – no que tange à imposição editalícia contida no subitem 9.1.32, letras "c", "d" e "e", de Certidões Negativas de Débitos, relativas à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, à Tributos Mobiliários e Imobiliários Estaduais (ICMS e ITCMD), e à **Tributos Mobiliários e Imobiliários Municipais**, em que pesem as alegações expendidas, entendo que, de fato, extrapolou o teor contido no artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações, visto que não possibilitou à licitante provar a sua regularidade fiscal de outra forma equivalente (Certidões Positivas com efeito de Negativas); 2 - por outro lado, segundo jurisprudência deste Tribunal, a demonstração da regularidade fiscal, para o fim da aplicação do artigo 29, da referida Lei, **somente é devida quando guardar correlação com o objeto pretendido**. Logo, no presente caso, cujo objeto envolve fornecimento de cestas básicas, não se justifica a exigência de todas as certidões mencionadas, caracterizando-se fator restritivo ao universo de competição.

Na referida decisão, o magistrado considerou que é de cunho imoral a exigência de Certidões Negativas de Débitos que extrapolem às disposições do art. 29, inciso III, e do art. 27 da Lei nº 8.666/93, quando tal exigência não esteja diretamente vinculada ao objeto do edital.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ

Em vista disso, observa-se claramente que a pretensão da proponente não encontra respaldo suficiente na Lei, nem na jurisprudência, para que altere a decisão da comissão de pregão.

2. DA DECISÃO

Tendo em vista as disposições supracitadas, a Comissão de Pregão **INDEFERE** os pedidos pleiteados pela empresa recorrente, permanecendo inerte o processo em questão, que será encaminhado à Assessoria Jurídica municipal e posteriormente ao Prefeito Municipal para suas devidas apreciações discricionárias.

Campo Erê, 25 de setembro de 2018



MATHEUS BRUNO POLI
VALGOI
Pregoeiro



DANIELA VAZ
Membro



ODENIR MAFISSONI
Membro